



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001202/2010-77
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.779 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVE SUL VIGILÂNCIA ESCOLTA ARMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. OMISSÃO OU INCORREÇÃO

Constitui infração a empresa apresentar arquivos ou sistemas digitais, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades, com omissão ou incorreção.

Vistos, idos os presentes autos.

ACORDAMrelatados e discut os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, acórdão 09 – 33.392 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a autuação deu-se pelo fato de a empresa, que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ter deixado de apresentar o Bloco K 200 – Contabilização da Folha de Pagamento para o ano 2006.

Tal procedimento caracteriza infração ao artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91.

A multa aplicada totaliza R\$ 9.858,38, conforme artigo 12, II, parágrafo único, também da Lei 8.218/91.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Realizou a contabilização da folha de pagamento de forma manual.
- O Bloco K – Contabilização da Folha de Pagamento foi apresentado, porém na forma manual.
- Recolheu todas contribuições devidas.
- O programa utilizado pela fiscalização não reconheceu a folha digitada manualmente.
- Apresentou os documentos que possuía à fiscalização
- Era optante pelo SIMPLES e dispensada da obrigação, conforme artigo 11, §2º da Lei 8.218.
- Entende a multa abusiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A autuação deu-se pelo fato de a empresa, que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ter deixado de apresentar o Bloco K 200 – Contabilização da Folha de Pagamento para o ano 2006.

Tal procedimento caracteriza infração ao artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide MP nº 303, de 2006)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

A recorrente afirma que era optante pelo SIMPLES e dispensada da obrigação, conforme artigo 11, §2º da Lei 8.218.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide MP nº 303, de 2006)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº

9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Ocorre que o Acórdão recorrido informa que a opção pelo SIMPLES NACIONAL deu-se a partir de 01/01/2009 e a infração refere-se ao ano 2006.

O que se constata é a não apresentação da informação na forma estabelecida na legislação.

Quanto à multa, esta foi calculada conforme o artigo 12, II, parágrafo único da lei 8.218/91.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(grifei)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

O cálculo da multa está bem detalhado no relatório Fiscal e obedece a regra acima apresentada.

Entendo, portanto, procedente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari